COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO

PROJETO DE LEI Nº 2607, DE 2007

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.607-D, de 2007, que "Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparo do veículo sinistrado".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Emenda do Senado Federal ao projeto de lei epigrafado, aprovado nesta Casa em 23 de março de 2011. A proposição original faculta direito de escolha de oficina para reparo de veículo sinistrado ao segurado, e considera como não escrita cláusula contratual que restrinja o direito de escolha ou que disponha em contrário.

No Senado Federal, foi aprovada, em 20 de outubro de 2011, emenda que acrescenta um parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei em comento, para estabelecer que o valor apresentado pela oficina de escolha do segurado não pode ultrapassar aqueles comumente ofertados pelas oficinas autorizadas pelo fabricante do veículo, ou pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

De volta à Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação, para os respectivos exames de mérito da emenda, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Na Comissão de Defesa do Consumidor a Emenda do Senado Federal foi aprovada em 22 de agosto de 2012. Em novembro do mesmo ano fui designado relator na presente Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

A matéria tratada no PL nº 2.607, de 2007, que pretende possibilitar ao segurado a liberdade de escolha da oficina mecânica para reparo de seu veículo sinistrado, assim como a emenda aprovada pelo Senado Federal, não apresentam repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo no âmbito da esfera privada, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao mérito, entendo que a Emenda do Senado Federal não fere competências do Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecidas no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, assim como da Superintendência de Seguros Privados delimitadas no art. 36 da mesma norma legal. Com a redação do parágrafo único proposto pela Casa Revisora restará eliminada uma fonte de controvérsias entre segurados e seguradoras pela possibilidade de arranjos de má fé entre os primeiros e as oficinas por eles escolhidas para apresentação de orçamentos de valores elevados, com vistas a enriquecimento sem causa em detrimento das seguradoras.

Diante do exposto, sou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 2.607, de 2007, e da emenda aprovada pelo Senado Federal. Quanto ao mérito, voto pela aprovação da Emenda do Senado que acrescenta parágrafo único ao art. 1°do Projeto de Lei nº 2.607, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CÉSAR Relator